

confirmado que os Cessionários receberam cópia do Plano de Recuperação Judicial.

Também fica a OPP autorizada a ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano de Recuperação Judicial a terceiros, de acordo com o art. 299 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o que inclui os créditos pertencentes aos Credores inscritos na recuperação judicial, desde que: (i) O Credor detentor do crédito autorize a concessão, (ii) o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados e (iii) os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja formalizado junto ao Cessionários que o mesmo recebeu a cópia do Plano de Recuperação Judicial

Quanto aos créditos de trabalhistas estes poderão ser cedidos com a ressalva de que passaram a integrar o grupo dos Credores Quirografários, conforme dispõe o § 4º do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

### **13. DA LEI E FORO**

#### **13.1. Lei Aplicável**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

#### **13.2. Eleição de Foro**

Este Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da OPP, e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Recuperação Judicial.



Toda e qualquer divergência ou disputa que seja relacionada com este Plano de Recuperação Judicial deverão ser resolvidas pelo Juízo da Recuperação (Vara Cível da Comarca de Pérola, Estado do Paraná).

Este Plano de Recuperação Judicial é firmado pelo representante legal devidamente constituído da OPP, e é acompanhado de: (i) Demonstrativo de Resultado e de Fluxo de Caixa projetados para 18 (dezoito) anos, em que a empresa (OPP) se compromete mediante este Plano de Recuperação Judicial quitar suas dívidas perante os Credores, considerando nesse tempo 2 (dois) anos de carência; (ii) avaliação dos principais bens que compõem o ativo fixo da OPP; e (iii) laudo econômico-financeiro. Esse último subscrito por empresa especializada, na forma da Lei de Recuperação Judicial.

Pérola - PR, 30 de Novembro de 2016.

  
**RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA**  
Administrador não Sócio

  
**CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA**  
Sócio





#### 14. ANEXOS

Os anexos a seguir identificam as informações essenciais para a propositura do presente Plano de Recuperação Judicial:

- Anexo I – Demonstrativo de Resultado Projetado;
- Anexo II – Fluxo de Caixa Projetado;
- Anexo III – Laudo Econômico-Financeiro;
- Anexo IV – Laudo de Avaliação de Bens do Ativo; e
- Anexo V – Lista de Credores do Plano de Recuperação Judicial.

